Apelação n. 0003167-86.2013.8.24.0014, de Campos Novos

Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

RESPONSABILIDADE CIVIL — QUEDA DE FACHADA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL — EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE — CASO FORTUITO — INOCOR-RÊNCIA — DANOS MATERIAIS — NÃO COMPROVAÇÃO — ÔNUS DO AUTOR — CPC/1973, ART. 333, I — DANOS MORAIS — MINORAÇÃO

- 1 Na ausência do requisito da inevitabilidade e comprovada a culpa do proprietário do estabelecimento comercial em relação ao acidente que vitimou consumidor, não há que se falar na ocorrência de caso fortuito como excludente de ilicitude.
- 2 Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, sob pena de improcedência dos pedidos.
- 3 Não demonstrado suficientemente o efetivo pagamento das despesas relacionadas em documento que se assemelha a um mero relatório endereçado à operadora do plano de saúde, inviável o ressarcimento pretendido.
- 4 Na fixação dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003167-86.2013.8.24.0014, da Comarca de Campos Novos 1ª Vara Cível em que são Apte/Apdo(s) Adelmo Davi Kremer ME e outro e Apdo/Apte José Airton Beckhauser.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso de Hiper Center Alimentos; conhecer do agravo retido e a ele negar provimento; acolher parcialmente o reclamo de Mapfre Sequros S.A; dar provimento parcial ao apelo interposto José Airton Beckhauser.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 1º de agosto de 2016, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz Cézar Medeiros, Desembargador Henry Petry Junior e Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 394-404, da lavra do Meritíssimo Juiz Ruy Fernando Falk, por refletir fielmente o contido no presente feito:

"Jose Airton Beckhauser ajuizou ação indenizatória em face de Hiper Center Alimentos Ltda – ME e Mapfre Seguros, todos qualificados, alegando, em suma, que: a) em 22.10.2012, adquiria produtos no interior do estabelecimento do primeiro réu, quando foi atingido por um vidro que se desprendeu de uma janela da edificação; b) sofreu diversas lesões na região da cabeça e da coluna e precisou submeter-se a cirurgias; c) até o momento do ajuizamento da ação, teve despesas médicas que somaram R\$ 5.064,57 (cinco mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); d) seu tratamento de saúde ainda não findou, porquanto há a possibilidade de precisar de mais uma cirurgia; e) deixou de auferir mensalmente, no período compreendido entre 22.10.2012 e 05.03.2013, a soma total de R\$ 55.722,18 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos); f) por ter permanecido afastado do trabalho no período mencionado no item anterior, deixou de receber, a título de participação nos lucros e resultados, a quantia de R\$8.334,67 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos); g) por força do ocorrido, experimentou prejuízos de ordem material, moral e estética.

"Culminou por requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, após o regular processamento do feito, a condenação da parte ré ao pagamento de: a) R\$5.064,57 (cinco mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) pelas despesas com o seu tratamento; b) eventuais despesas com a cirurgia que pode vir a precisar; c) R\$55.722,18 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) pela remuneração de deixou de perceber entre 22.10.2012 e 05.03.2013; d) R\$8.334,67 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) pela participação nos lucros e resultados que deixou de auferir; e) indenização por danos morais; f) indenização por danos estéticos. Valorou a causa e juntou documentos.

"A gratuidade da justiça foi indeferida (fls. 93/95) e o autor recolheu as custas iniciais (fl. 97).

"O primeiro réu, devidamente citado, apresentou resposta na forma de contestação, sustentando que: a) o fato narrado na inicial não ocorreu por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência em sua conduta; b) a tempestade ocorrida caracteriza caso fortuito ou força maior; c) não cometeu qualquer ato ilícito; d) o autor não fez prova das despesas que alega ter suportado.

"Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

"A seguradora ré, do mesmo modo, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente ,sua ilegitimidade passiva, por ausência de vigência do contrato securitário à época do sinistro. No mérito argumentou que: a) no caso dos autos, não há responsabilidade civil dos réus; b) o autor não fez prova das despesas que alega ter suportado; c) não há cobertura para o pagamento de indenização por danos morais.

"Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e a extinção do feito sem

julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido exordial. Juntou documentos.

"Houve réplica.

"Foi realizada audiência de conciliação, na qual não houve composição amigável (fl. 347).

"Por ocasião do despacho saneador, foram afastadas as preliminares aventadas pela parte ré (fls. 352/353).

"Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 380/382).

"As partes apresentaram alegações finais".

Ao sentenciar o feito, o Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos, consignando na parte dispositiva da decisão:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação indenizatória ajuizada por Jose Airton Beckhauser em face de Hiper Center Alimentos Ltda – ME e Mapfre Seguros, para CONDENAR os réus, solidariamente, estando a seguradora ré limitada ao capital segurado, o qual deverá ser atualizado pelo INPC desde a celebração do contrato até o efetivo adimplemento da condenação, ao pagamento de indenização:

"a) por danos materiais, referentes aos gastos futuros com os tratamentos para restabelecimento da saúde do autor, mediante apuração do *quantum* em liquidação de sentença;

"b) por danos materiais, consistentes nos lucros cessantes, no valor de I - R\$2.323,94 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos – dezembro de 2012); II - R\$2.485,78 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos – janeiro de 2013); III - R\$2.485,78 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos - fevereiro de 2013). Tais quantias serão corrigidas monetariamente pelo INPC a contar da data em que cada salário deveria ter sido recebido (Súmula 43 do STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ):

"c) por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

"Por consequência, RESOLVO o mérito do processo, na forma do art. 269, I, do CPC.

"Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários ao patrono da parte contrária, estes que fixo em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º do CPC.

"Condeno a empresa ré ao pagamento do restante das despesas processuais (50%) e dos honorários ao patrono da parte contrária, estes que fixo em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º do CPC.

"Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencida para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de 10%, nos termo do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento da condenação, aguardem os autos por seis meses em arquivo administrativo. Caso não seja requerida a execução neste período, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5°)" (fls. 402-404).

Opostos embargos declaratório por Mapfre Seguros Gerais S/A foram acolhidos parcialmente a fim de fazer constar na parte dispositiva da decisão "vedada a compensação em relação aos honorários devidos" (fl. 416).

Inconformado com o teor da decisão, Hiper Center Alimentos Ltda. interpôs o presente recurso, aduzindo que "a queda do vidro da fachada frontal do edifício foi ocasionada pela tempestade que em 22 de outubro de 2012, por volta das 13:30 horas, assolou Campos Novos e a Região, trazendo em seu bojo, chuva intensa, granizo e vento fortíssimo que além do acidente provocado no Hiper Center Alimentos, provocou outros vários danos na cidade e também no interior do Município. A ocorrência da tempestade é inconteste. A documentação em anexo prova, de modo cabal a sua ocorrência e violência, bem como os danos provocados na cidade e região" (fl. 427).

Prosseguiu, salientando que "nenhum dos elementos caracterizados da responsabilidade civil se fazem presentes. Não houve ação ou omissão do requerido, culpa sua, e falta o nexo de causalidade porque o fato se deu em decorrência de violenta tempestade. Não restou configurado o ato ilícito de parte do requerido. Portanto, a indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e danos morais é indevida no entender do recorrente" (fl. 428).

Igualmente irresignado com o decisório, José Airton Beckhauser apresentou apelo, afirmando que a sentença deixou de condenar o requerido ao pagamento das despesas médica/farmacológicas e internação que foram pagas pelo autor, consistentes em 20% do valor total, o que corresponde ao montante de R\$ 5.064.57, sob o argumento de que não restaram comprovadas por meio de recibos ou notas fiscais. Entretanto, foi acostado aos autos a planilha emitida pelo plano de saúde (Unimed/Elos) (fls. 83/88) realizada mediante a apresentação das notas, o que por si só, já demonstra a cota parte das despesas não suportadas pelo plano.

Salientou também que "muito embora comprovado mediante vários documentos (comprovantes de rendimentos de folhas 75 a 82), o Juiz de primeiro grau desconsiderou as verbas indenizatórias constantes em contracheque anterior para apuração da quantia que o Apelante efetivamente deixou de receber. [...] O Apelante é empregado da empresa estatal – ELETROSUL CENTRAIS E-LÉTRICAS S/A, na função de operador de subestação nível II, com lotação na DOS/DVOS – Campos Novos/SC, recebendo remuneração mensal que gira em torno de R\$ 12.712,40, conforme extratos e demonstrativo de imposto de renda exercício 2012, onde consta como total de rendimentos o valor de R\$ 127.124.05. Em virtude da doença o Apelante ficou afastado do trabalho desde 22/10/2012 a 05/03/2013, ficando inclusive impedido de receber benefício por incapacidade junto ao INSS, haja vista já receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 1996. Ou seja, não poderia o Apelante receber dois benefícios previdenciários do INSS, motivos pelos quais lhe foi suprimido o salário integral da Eletrosul" (fl. 435).

Em razão dos graves danos sofridos (politraumatismo craniano encefálico, contusão temporal esquerda, hemorragia subaracnóide difusa e fratura occipito temporal, esmagamento do corpo vertebral – 12ª vértebra torácica, o que culminou em cifose torácica com dores crônicas, além de risco de eminente lesão medular em virtude da instabilidade da coluna), o autor postulou a majoração dos danos morais fixados na sentença de primeiro grau, além da condenação do requerido ao pagamento dos danos estéticos, decorrentes da alteração na anatomia da curvatura da coluna.

Requereu, por fim, a majoração dos honorários advocatícios para o equivalente a 20% do valor da condenação, em atendimento ao §3º do art. 20 do

Código de Processo Civil vigente à época.

Mapfre Seguros Gerais S/A, não se conformando com decisão, interpôs recurso. Em preliminar, ratificou o agravo retido interposto, que trata da sua ilegitimidade em decorrência da ausência de contrato securitário vigente à época do sinistro, porquanto a apólice contratada foi cancelada por falta de pagamento da 1ª parcela do prêmio, vencida em 28/10/2012. Posteriormente, o estabelecimento segurado contratou nova apólice, com início de vigência em 8/11/2012, conforme consta às fls. 170/185.

Em relação aos danos materiais, acrescentou que "a demonstração cabal dos danos materiais sofridos se mostra imprescindível sob pena de ressarcimento de danos hipotéticos. A condenação ao ressarcimento de danos não comprovados viola o art. 403 do novo Código Civil, uma vez que a indenização não estaria dentro do prejuízo efetivo" (fl. 485).

No que se refere aos danos morais, salientou que "o douto magistrado entendeu por condenar a ora apelante ao pagamento de indenização por danos morais, muito embora não haja contratação securitária para tanto, sob entendimento de que havendo na apólice expressa responsabilidade para danos corporais, os danos morais estariam absorvidos aos corporais, o que desde já se requer a reforma do julgado. [...] Portanto, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à seguradora, ora apelante, quanto aos danos morais tendo em vista tratar-se de risco excluído, não assumido, em razão da incidência de cláusula excludente, nos termos do contrato (fls. 186/segs – pág. 88 do contrato)" (fl. 487-488).

Alternativamente, requereu a minoração dos danos morais fixados, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor.

Requereu, por fim, acolher o agravo retido, subsidiariamente prover o recurso e julgar improcedentes os pedidos iniciais e, em caso de manutenção da sentença, excluir da condenação a indenização por danos morais e, caso negado, a sua minoração, bem como determinar a compensação da verba honorá-

ria.

Contra-arrazoados os recursos, os autos ascenderam a este grau de jurisdição.

VOTO

1 Ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a interposição do reclamo operou-se antes do advento do novo Diploma, razão pela qual será analisado conforme os ditames da legislação da época, em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o procedimento do julgamento do recurso realizado na vigência da novel codificação deverá respeitar os preceitos desta, conforme disposição do art. 1.046 do CPC/2015.

2 Do recurso interposto por Hiper Center Alimentos Ltda – ME.

2.1 A respeito da obrigação de indenizar, preconiza o Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Da leitura dos dispositivos acima, é possível afirmar que a caracterização da obrigação de indenizar, como regra geral, depende da satisfação de quatro requisitos indispensáveis, quais sejam, a conduta, o dolo ou a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

No caso em apreço, conforme muito bem reconhecido pelo Magistrado *a quo*, a relação existente entre o autor e o requerido é de consumo, por-

quanto as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, haverá responsabilidade do fornecedor independente de culpa, desde que comprovado o dano, bem como a inversão do ônus da prova, decretada pelo Juiz de primeiro grau por meio da decisão de fls. 352-353.

Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

"§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

"I – o modo de seu fornecimento;

"II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

"III – a época em que foi fornecido.

"[...]

"§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

"I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

"II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

A responsabilidade, pois, é objetiva, não sendo necessária a demonstração de culpa do causador do dano, *in casu*, o requerido Hiper Center Alimentos Ltda – ME, que falhou no item segurança ao prestar seus serviços ao consumidor.

Não se olvida as alegações do réu, no sentido de que a queda do vidro seria decorrente de uma tempestade que assolou o município de Campos Novos no momento em que o autor estava no estabelecimento e, por isso, estaria caracterizado caso fortuito. Todavia, não se pode admitir que a queda do vidro, o desabamento da fachada do supermercado, constitua um dos casos de exclusão de responsabilidade citados, já que se adotadas as cautelas necessárias de instalação e manutenção, muito provavelmente o evento danoso não teria ocorrido. Ressoa, pois, evidente a culpa do proprietário pelos danos ocorridos.

Assim o é, pois a noticiada tempestade não causou outros danos além do ocorrido no estabelecimento réu, conforme reportagem trazida aos autos por ele mesmo, a qual historia apenas a queda de uma árvore e nenhum outro desabamento ou danos de grande monta. Ora, não tendo ocorrido outros acidentes graves como o aqui narrado, certo é que as chuvas não foram a causa do evento danoso, mas sim certamente a ausência de medidas de precaução e conservação do imóvel em que o estabelecimento está sediado, que, se realizadas, teriam evitado o acidente.

Da doutrina, colhe-se o seguinte excerto:

"De qualquer forma, o caso fortuito e a força maior devem partir de fatos estranhos à vontade do devedor ou do interessado. Se há culpa de alguém pelo evento, não ocorre o seccionamento ou rompimento do nexo causal. Desse modo, desaparecido o nexo causal, não há responsabilidade. A ideia é válida tanto na responsabilidade contratual como na aquiliana. Centra-se no fato de que o prejuízo não é causado pelo fato do agente, mas em razão de acontecimentos que escapam a seu poder" (VENOSA. Silvio de Salvo. Responsabilidade Civil. Vol. IV. Atlas: São Paulo, 2016. p. 66) [sem grifo no original].

Dessa forma, estando presente o requisito da evitabilidade mediante a realização de manutenção e medidas protetivas, aliada à culpa do proprietário do estabelecimento, afastada está a excludente do caso fortuito.

Da mesma forma, o nexo de causalidade é evidente; os documentos que acompanham a petição inicial, notadamente a certidão de ocorrência n. 014/2013, lavrada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que foi quem prestou os primeiros socorros ao requerente, expressamente dispõe que "no local encontrava-se em decúbito dorsal, confuso e consciente, no interior do Hiper Center Supermercado, onde foi atingido por um vidro de uma janela da edificação na região ocipital da cabeça, causado-lhe corte-contuso. Após, feito o atendimento pré-hospitalar a vítima foi conduzida estável ao Hospital Dr. José Athanásio, onde ficou aos cuidados da equipe de plantão" (fl. 17).

Dúvidas não há, pois, que os danos causados ao requerente são

decorrentes da queda do vidro que se desprendeu da fachada do supermercado requerido no dia 22.10.2012. Evidente o nexo causal entre a conduta do apelante (não adoção de medidas de cautela e prevenção, bem como de conservação e manutenção do imóvel) e os ferimentos sofridos pelo requerente.

2.2 A Carta Maior veio assegurar a plena reparabilidade dos direitos de ordem moral, conforme se infere dos seguintes preceitos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"[...]

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Não obstante o amparo constitucional, importante ressaltar que os danos morais estão incutidos na esfera subjetiva da pessoa, cujo acontecimento tido como violador atinge o plano de seus valores em sociedade, repercutindo em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais ou mesmo no tocante à mera dor íntima.

Acerca dessa temática, leciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra "Reparação civil por danos morais":

"[...] na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 129/130).

Na mesma linha é a ensinança de Sérgio Cavalieri Filho:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora de órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005,105) [grifou-se].

A concessão dessa verba reparatória pressupõe a existência de um fato com eficácia para causar abalo psicológico ao ofendido, seja pelo sofrimento psíquico interno, seja pela desonra pública. Noutros termos, o incômodo sofrido, por si só, não dá margem à indenização por danos morais. É preciso que reste configurado o prejuízo moral.

In casu, o autor sofreu inúmeros ferimentos que fizeram com que permanecesse onze dias hospitalizado, sete deles na unidade de terapia intensiva – UTI em razão de edema e hemorragia intracraniana, além de lesões na coluna. Ressoa evidente o abalo moral, dano psicológico decorrente do traumatismo craniano, das fortes dores e inquietude provenientes da lesão na coluna.

Configurada a responsabilidade do requerido e o dever de indenizar os danos morais, deve ser quantificada a verba para este fim.

O pleito de minoração dos danos morais, adianto, merece prosperar.

Ainda que, na prática, não seja possível delimitar com exatidão a importância que equivale ao dano moral, a reparação deve consistir numa justa compensação ao lesado pela ofensa imposta. Nesse passo, o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido de tal forma que desestimule a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao julgador que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descurar da apreciação de todos os elementos que con-

correram para a causa da lesão, bem como das suas consequências.

Por isso, entende-se que, acompanhando a função compensatória, o montante da indenização possui também um sentido punitivo, que contém uma concepção de função preventiva e resulta na ideia de ressarcimento-prevenção. Isso faz com que os bens jurídicos ligados à personalidade da pessoa e tutelados pelo Estado não constituam simples valores abstratos dissociados da realidade hodierna.

Nessa alheta é a lição de Carlos Alberto Bittar:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 205-206).

A respeito do tema Humberto Theodoro Júnior enfatiza:

"[...] resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescenta que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão" (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. Revista dos Tribunais. v. 662, p. 7-17, dez. 1990).

Contudo, não se pode fazer com que o caráter punitivo da condenação se sobreponha à natureza reparatória da indenização por danos morais. Noutras palavras, o efeito repressivo da indenização, com natureza claramente sancionatória, não pode sobrelevar o fim maior dos danos morais que, na sua essência, têm natureza nitidamente compensatória.

Em suma, em casos como o presente, deve-se partir da premissa de que o *quantum* indenizatório não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento pelas lesões sofridas, nem tão pequeno ao ponto de se

tornar insignificante.

Ao que consta dos autos, a quantia fixada na sentença, considerando os parâmetros adotados por este Órgão Fracionário, não está em consonância com o que seria o recomendável para atender aos postulados antes alinhados.

Nesse contexto, diante do quadro fático delineado nos autos, consideradas as peculiaridades do caso, as diretrizes usualmente observadas por este Órgão Fracionário para situações similares, reduzo o valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Consoante dispõe a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, o referido valor deve sofrer a incidência de juros de mora de 1% a partir do evento danoso (22.10.2012) até a data da publicação desta decisão. Após, incidirá unicamente a Taxa Selic, que engloba a correção monetária e os juros de mora.

3 Do recurso da Seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A.

3.1 Do agravo retido.

Mapfre Seguros Gerais S/A interpôs agravo retido em face da decisão que afastou a sua ilegitimidade passiva, sustentada em decorrência do cancelamento da apólice de seguros por ausência de pagamento da primeira parcela do prêmio.

Nas razões recursais, ratificou os termos do agravo interposto, requerendo seu conhecimento, motivo pelo qual passo à análise.

Razão não lhe assiste. Dos documentos acostados autos, denotase que Hiper Center Alimentos contratou o seguro oferecido por Mapfre Seguros Gerais S/A por intermédio da Radar Corretora de Seguros Ltda., através da Apólice n. 1093/0007700/18, com vigência a partir das 24 horas do dia 28/9/2012 e término às 24 horas do dia 28/9/2013, conforme consta na cópia acostada às fls.171-175 dos presentes autos. O pagamento do prêmio no valor de R\$ 5.240.18 ocorreria em quatro parcelas de R\$ 1.310,05, sendo que o primeiro vencimento estava agendado para 28/10/2012, na modalidade débito em conta.

Em data de 18 de dezembro de 2012, Mapfre Seguros S.A enviou comunicado de cancelamento da apólice contratada em razão da falta de pagamento, conforme consta às fls. 176-178.

Observa-se, pois, que somente em 18 de dezembro de 2012, após a ocorrência do sinistro, é que a seguradora enviou o comunicado de cancelamento do contrato por falta de pagamento.

Assim, não há que se falar em inexistência de contrato ou mesmo cancelamento na data em que o sinistro ocorreu. A comunicação, como visto, foi enviada posteriormente, o que não afeta a obrigação de cobertura dos danos sofridos pelo segurado por força do evento danoso narrado nos presentes autos.

É entendimento corrente nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores de que o atraso no pagamento do prêmio não é o suficiente para desconstituir o contrato anteriormente firmado e considerar o cancelamento automático da avença. Com efeito, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA.

"1.- O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora" (AgRg no AREsp n. 413276/DF, Min. Sidnei Beneti).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CANCELAMENTO DE APÓLICE POR INADIMPLE-MENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, BEM COMO DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

"1. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (AgRg no AREsp n. 292544/SP, Min. Raul Araújo).

E desta Corte de Justiça:

"I - O simples atraso no pagamento de parcela do prêmio não é causa a

ensejar o fim da relação contratual securitária, pois a rescisão do pacto deve ser comunicada com antecedência ao segurado, já que se tem como certo que o desfazimento unilateral do contrato é considerado abusivo, e, portanto, nulo, consoante disposição do artigo 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor, a-inda que se verifique previsão expressa em cláusula contratual. Dessa forma, não obstante se tenha verificado a mora do segurado na quitação do prêmio, não há falar em suspensão ou rescisão do contrato de seguro, diante da ausência de provas de que o estipulante tenha sido notificado previamente acerca do inadimplemento, e, diante disso, pudesse ter purgado a mora, o que caracteriza, desse modo, a ilegalidade do ato" (AC n. 2008.008684-6, Des. Joel Dias Figueira Júnior).

"Embora o recorrente sustente que apenas procedeu conforme as cláusulas existentes no Contrato de Seguro Prestamista e que em suas cláusulas 13º e 14º esclarece as formas pelas quais o contrato poderá ser cancelado, entende-se que é abusiva, portanto, nula de pleno direito a cláusula que preveja o cancelamento automático do contrato na hipótese de inadimplemento das parcelas, sem que exista a comunicação prévia do segurado, a fim de possibilitar a purgação da mora.

"Como se sabe, os contratos são regidos pela função social que exercem, incutidos neste preceito tem-se: lealdade, confiança e assistência. Uma vez que essas premissas não são respeitadas são repelidas pelo ordenamento jurídico. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor nos seus artigos 47 e 51, protege os contratantes, já que determina que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de forma mais favorável ao consumidor e repele as cláusulas abusivas" (AC n. 2012.029438-1, Des. Sebastião César Evangelista, j. em 5-11-2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE DE BENS E MERCADORIAS. AVERBAÇÕES DE EMBARQUE INADIMPLIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EMPRESA SEGURADA QUE DEIXOU DE EFETUAR OS PAGAMENTOS ACREDITANDO QUE, DESTA FORMA HAVERIA O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA AVENÇA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Nada obstante encontrar-se o segurado em mora, tal circunstância não altera a posição do segurador, obrigado sempre a indenizar o sinistro, cabendo-lhe descontar da soma devida a que também lhe é devida pelo segurado a título de prêmio (RT 791/274) (Código civil comentado. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 856).

"O atraso no pagamento das parcelas não basta para desconstituir a relação contratual, porque não pode o segurado simplesmente deixar de pagar as prestações a que se obrigou e concluir, com isso, que houve o cancelamento automático da avença" (AC n. 2012.058815-4, Des. Saul Steil).

Saliento, em reforço, que a inadimplência de uma das parcelas do prêmio contratado não gera o cancelamento automático da apólice contratada.

Assim, não merece acolhimento o agravo retido interposto, porquanto ao contrário do afirmado, havia sim contrato válido e vigente à época em que ocorreu o sinistro.

Em preliminar, conheço do agravo retido e a ele nego provimento.

3.2 No mérito, o reclamo da Seguradora merece prosperar em parte, a fim de excluir o ressarcimento dos danos morais.

Dos autos colhe-se que tanto a primeira apólice contratada, que tinha vigência de 28/9/2012 a 28/9/2013, como a segunda, que vigia de 8/11/2012 a 8/11/2013, tinham como cobertura os seguintes itens (fls. 177-185):

Incêndio/raio/explosão/impl.
Recomposição de documentos
Impacto veiculo/queda aeronaves
Danos elétricos
Vendaval
Assistência Empresarial
Despesas Fixas
Responsabilidade Civil Operações
Quebra de vidros

Do Manual das condições gerais dos contratos, juntado às fls. 186-309, colhe-se da cláusula 61, que trata da cobertura de responsabilidade civil – operações, o seguinte excerto:

- "1. Riscos cobertos:
- "1.1 Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na Apólice, a Seguradora garantirá, até o Limite Máximo de Indenização contratado, o reembolso das indenizações pelas quais o estabelecimento segurado venha a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros e decorrentes de acidentes relacionados com:
 - "a) a existência, uso e conservação de estabelecimento do Segurado;
 - "[...]
 - "2. Riscos não cobertos.
- "2.1 Além das exclusões da Cláusula 4 Exclusões Gerais, esta cobertura não indenizará as reclamações por:
- "a) danos decorrentes da circulação de veículos terrestres fora dos locais de propriedade, alugados ou controlados pelo Segurado;

"[...]

"p) danos morais, tais como os representados pela dor, sofrimento psíquico, angústia, flagelação, frustração, sentimentos, reputação e similares, mesmo que diretamente consequentes de Danos Materiais e/ou Corporais cobertos por esta Apólice" (sem grifo no original).

Observa-se, pois, que os danos morais estão expressamente excluídos da cobertura de responsabilidade civil contratada pelo requerido, ainda que sejam decorrentes danos materiais/corporais cobertos por esta apólice.

A decisão recorrida reconheceu a solidariedade da condenação entre Hiper Center Alimentos Ltda – Me e Mapfre Seguros S.A, estando a seguradora limitada ao capital segurado, sendo importante destacar que a responsabilização pelos danos morais deverá ficar excluída da condenação da seguradora, justamente em razão da excludente acima colacionada.

3.2.1 No que se refere aos danos corporais, imerece prosperar a pretensão da apelante.

Os lucros cessantes foram corretamente fixados na sentença, ou seja, de acordo com os últimos vencimentos recebidos pelo requerente, que totalizavam em média R\$ 4.423,66 (quatro mol, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). Assim, o montante a ser pago deve corresponder à diferença entre o valor efetivamente percebido nos meses em que ficou afastado do trabalho e aquele que recebeu antes do evento danoso.

Após o infortúnio, passou a perceber R\$ 2.099,72 (dezembro); R\$ 1.937.88 (janeiro) e R\$ 1.937.88 (fevereiro), havendo pois diferença a ser indenizada pelos requeridos a título de lucros cessantes, ou seja, valores que comprovadamente o apelado deixou de perceber por força do evento danoso. É evidente a redução da remuneração que vinha sendo percebida, conforme consta nos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 75/79.

Da mesma forma, não merece reparos a condenação ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, porquanto o

autor comprovadamente afirmou que deverá vir a realizar procedimento cirúrgico. Assim, conforme consta da decisão "caso o demandante tenha despesas com o procedimento e com qualquer outro tratamento para o restabelecimento de sua saúde em razão dos danos verificados no presente processo, elas deverão ser ressarcidas pela parte ré e o montante indenizatório a ser apurado em liquidação de sentença" (fl. 399).

Ao contrário do afirmado pela apelante, não se está abrindo nova oportunidade para comprovação das eventuais despesas já realizadas. A sentença determinou que novas despesas, desde que comprovadas e realizadas em razão das lesões sofridas é que devem ser ressarcidas pelos requeridos.

3.2.2 Por fim, no que se refere à compensação dos honorários advocatícios, também merece acolhida o reclamo.

Conforme sustentado no início deste voto, não se olvida a entrada em vigor do NCPC. Todavia, a novel legislação não se aplica ao caso em apreço em decorrência de os recursos terem sido interpostos em data anterior à sua entrada em vigor.

Assim, convém ressaltar que anteriormente à vigência do NCPC o entendimento majoritariamente adotado era no sentido de se aplicar o disposto na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Dessarte, à época da prolação da sentença e interposição dos apelos era entendimento corrente e lícito o reconhecimento da compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, motivo pelo qual acolho o apelo para determinar a compensação dos honorários sucumbenciais fixados. 3.2.3 Assim, imperioso o acolhimento parcial do reclamo de Mapfre Seguros S.A para excluir da condenação solidária a indenização por danos morais, bem como determinar a compensação dos honorários sucumbenciais.

4 Do recurso interposto por José Airton Beckhauser.

4.1 O recorrente afirma que por força do evento danoso teve despesas médicas, farmacológicas referentes à internação hospitalar. Entretanto, não logrou comprová-las adequadamente nos presentes autos.

A planilha acostada às fls. 83-88 não comprova o efetivo pagamento das despesas ali descritas. Deveria ele, isto sim, ter apresentado recibos ou notas fiscais com os respectivos comprovantes de pagamento, e não uma planilha interna fornecida pelo plano de saúde, que mais parece retratarem despesas que a operadora suportou junto ao hospital.

Reforço: se não dispunha de recibos ou comprovantes de pagamentos específicos, bastava uma declaração da Unimed com a afirmação de que efetivamente teria sido o autor quem arcou com as despesas discriminadas no aludido relatório. Mas nada disso veio ao caderno processual.

4.2 Da mesma forma, a participação em lucros e resultados deveria estar expressa nos autos, ou seja, somente documento atestando que houve divisão de lucros e que o autor as deixou de perceber seria comprovação necessária a ensejar a condenação sob tal rubrica. Sequer há nos autos comprovação de que houve PLR naquele ano.

Conforme o disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao CPC/2015, art. 373, I), o ônus da prova acerca do fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor. Não restando suficientemente demonstrado o fato que autorizaria o acolhimento dos pleitos deduzidos na inicial, não há como prosperar a pretensão deduzida na peça inaugural.

Comentando o dispositivo acima citado, Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery ensinam:

"A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 835).

Ainda sobre a matéria, argumentam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

"O ônus difere do dever, pois este pressupõe sanção. Melhor dizendo, sempre que a norma jurídica impõe um dever a alguém, em verdade está obrigando ao cumprimento, o que gera ao pólo oposto da relação jurídica o direito — correlato e em sentido contrário — de exigir o comportamento do obrigado. Nada disso ocorre com o ônus, que implica tão-somente, no caso de descumprimento, em uma consequência processual. Há interesse no cumprimento do ônus da prova. Com 'interesse' se quer dizer que a prática do ato processual favorece à parte. Há interesse em praticá-lo porque se tirará algum proveito processual com a atividade.

"Assim, ônus da prova pode ser conceituado como a conduta que se espera da parte, para que a verdade dos fatos alegados seja admitida pelo juiz e possa ele extrair daí as consequências jurídicas pertinentes ao caso. Já que há interesse da parte em demonstrar a veracidade dos fatos alegados, porque somente assim se pode esperar sentença favorável, ônus da prova significa o interesse da parte em produzir a prova que lhe traga consequências favoráveis.

"O ônus da prova é de fundamental importância quando a prova não há, e não quando há. Como a prova não pertence à parte, cabe-lhe manuseá-la a seu favor, tentando extrair dos fatos demonstrados a consequência jurídica que pretende. Se a prova vem aos autos, independentemente de quem a produziu, compete ao juiz reconhecer os efeitos que ela produz.

"Se prova há (foi produzida, não importando por quem), as regras do ônus da prova são totalmente desnecessárias. Provados os fatos, o juiz tão-somente os adequará à norma jurídica pertinente. Mas se prova não há, necessário se torna que o sistema trace os princípios a serem trilhados pelo juiz para chegar à justa solução da demanda. Assim, dota-se o julgador de regras a nortear-lhe a atividade e sistematiza-se o procedimento probatório, evitando-se diligências desnecessárias e indesejáveis.

"O Código de Processo Civil divide o ônus da prova pela posição processual que a parte assume. Se no polo ativo, compete-lhe provar apenas o fato constitutivo de seu pretenso direito. Se no polo passivo, somente deverá provar se alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

"Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impediti-

vo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque demonstra alteração daquilo que foi expresso no pedido. Extintivo, porque fulminam no todo o pedido, fazendo cessar a relação jurídica original" (Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

Esclarecedores também são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como dizem COMOGLIO, FERRI e TARUFFO, uma vez que o juiz não pode deixar de decidir, aplicando-se um non liquet, importa determinar critérios que permitam resolver a controvérsia quando não resulte provada a existência dos fatos principais. Tais critérios são constituídos pelas regras que disciplinam o ônus da prova. Estes são, de fato, destinados a entrar em jogo quando um fato principal resultar destituído de prova. A sua função é a de estabelecer a parte que deveria provar o fato, e determinar as conseqüências que recaem sobre a parte por não ter ela provado o fato.

"O art. 333 é aplicável, em princípio, como norma de julgamento. Como o juiz não pode deixar de decidir, cabe-lhe aplicar a norma, em princípio, quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar.

"[...]

"Sobre o caráter dúplice das regras sobre o ônus da prova, explica MU-NIR KARAM que 'há dois aspectos importantes a destacar dentro do tema: de um lado o poder que cabe às partes de dispor das provas; de um lado o poder que cabe às partes de dispor das provas; de outro, a necessidade do juiz de proferir sentença de mérito. Sob o primeiro aspecto, o ônus da prova é uma regra de conduta para as partes, porque assinala quais os fatos que a cada uma interessa provar, para que se tornem certos e sirvam de fundamento à sua pretensão ou exceção. De outra parte, é uma regra para o julgador ou regra de juízo, porque indica como deve sentenciar quando não encontre a prova dos fatos. Pode-se dizer que o ônus da prova representa os dois lados de uma mesma moeda: implica uma norma imperativa para o juiz, a quem incumbe atendêla para cumprir a lei e uma regra de conveniência às partes, pois dá a elas o poder de dispor destas provas e assegurar-lhes correlativamente a liberdade de não fazê-lo, sujeitando-se neste caso às conseqüências adversas'" (Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 332 a 363. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 5. t. l. p. 182-183).

A respeito do tema, destaca-se desta Corte de Justiça:

"Compete ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil)" (AC n. 2015.056941-4, Des. Henry Petry Junior).

Dos excertos transcritos, conclui-se que, sendo ônus do autor a produção das provas constitutivas do seu direito – no caso, ocorrência do furto nas dependências do estabelecimento do requerido –, incabível se torna o reconhecimento da procedência dos pedidos.

- 4.3 O pleito de majoração dos danos morais restou prejudicado por força do provimento do recurso de Hiper Center Alimentos que minorou a verba fixada.
 - 4.4 Em relação aos honorários advocatícios, razão lhe assiste.

Ao sentenciar o feito, o Magistrado condenou os requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante equivalente a R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Dispunha o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, vigente à época:

"Art. 20. [...]

- "3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:
 - "a) o grau de zelo do profissional;
 - "b) o lugar de prestação do serviço;
- "c) a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso concreto, o valor dos honorários advocatícios, por haver provimento jurisdicional de natureza condenatória, deve ser fixado com base no art. 20, § 3º, do CPC/1973. Portanto, mostra-se razoável que o valor dos honorários advocatícios deva ser arbitrado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, impõe-se a reforma da sentença neste aspecto, a fim de condenar os requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

- 5 Ante o exposto, conheço dos recursos e:
- a) dou provimento parcial ao recurso do Hiper Center Alimentos para minorar os danos morais para R\$ 30.000,00. Consoante dispõe a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, o referido valor deve sofrer a incidência de juros de mora de 1% a partir do evento danoso (22.10.2012) até a data da publicação desta decisão. Após, incidirá unicamente a Taxa Selic, que engloba a correção monetária e os juros de mora;
- b) conheço do agravo retido, a ele nego provimento, e acolho parcialmente a apelação de Mapfre Seguros S.A para excluir da condenação solidária a indenização por danos morais [esta obrigação deverá ser adimplida exclusivamente pelo requerido Hiper Center Alimentos], bem como determinar a compensação dos honorários sucumbenciais;
- c) dou provimento parcial ao apelo interposto José Airton Beckhauser a fim de condenar os requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.